

# **O Impacto da Lei Complementar 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”) sobre as Eleições Majoritárias de 2012 no Rio Grande Do Sul**

Aluno: Hermann Pujol Hanzen

Orientador: Cristian Ricardo Wittmann

## **RESUMO**

Esta pesquisa tem como objetivo analisar, a partir dos resultados das eleições e dos princípios constitucionais e de Direito Eleitoral, o impacto da aplicabilidade da Lei Complementar nº 135 de 2010, popularmente chamada “Lei da Ficha Limpa”, nas eleições majoritárias no Rio Grande do Sul. A pesquisa apresenta primeiramente a introdução, que familiariza o leitor com a questão da Lei Complementar nº 135 de 2010. Na sequência, aparece o objetivo geral que consiste em demonstrar o impacto da aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa nas eleições majoritárias no Rio Grande do Sul e os objetivos específicos que tratam da análise das causas dos indeferimentos das candidaturas, demonstram os casos em que a aplicação da lei gerou um novo pleito e implicações causadas no sistema eleitoral brasileiro por sua aplicação. Após essa primeira fase, a pesquisa apresenta o referencial teórico que abarca todos os fundamentos essenciais ao entendimento do leitor sobre o tema proposto. Assim, no capítulo de Direitos Políticos, constam como subcapítulos: inelegibilidade; o conceito de inelegibilidade aplicado à Lei Complementar 135 de 2010; controvérsias sobre a nova lei e por fim o subcapítulo que trata da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. Após o referencial teórico é apresentado o método escolhido que consiste em uma pesquisa aplicada, exploratória e quantitativa. O método adotado para a pesquisa será a pesquisa documental, e como técnica de coleta de dados a análise de documentos, ambos adotados pela forma que estão disponíveis os dados, quase que integralmente em acórdãos do poder judiciário. A técnica adotada para análise dos resultados será a análise de conteúdo. Finalizando, o projeto traz as considerações finais e as referências consultadas na construção do trabalho.

**Palavras-chave:** Ficha Limpa, inelegibilidade, probidade.

## **RESUMEN**

Esta investigación tiene como objetivo examinar , a partir de los resultados de las elecciones y de los principios constitucionales de derecho electoral el impacto de la aplicabilidad de la Ley Complementar N ° 135 de 2010 , conocida popularmente como "Ley de la ficha limpia" , en las elecciones mayoritarias en Rio Grande der Sur. La investigación presenta primeiramente la introducción que familiariza al lector con la cuestión de la Ley complementaria N ° 135 de 2010 . Además, parece el objetivo general que es demostrar el impacto de la aplicación de la Ley de la ficha limpia en las elecciones del estado de Rio Grande do Sul y los objetivos específicos que tienen que ver con el análisis de las causas de denegación de las solicitudes , los casos que demuestran que la aplicación la ley ha generado una nueva elección y las consecuencias causadas en el sistema electoral brasileño por su aplicación. Después de esta primera fase, la investigación presenta el marco teórico que abarca todos esenciales para la comprensión del lector de los fundamentos temáticos. Así, en el capítulo sobre Derechos Políticos , están catalogados como subcapítulos : inelegibilidad , el

concepto de inelegibilidad aplica a la Ley Complementar 135 de 2010 ; controversias acerca de la nueva ley y por fin el subcapítulo que trata de la decisión del Supremo Tribunal Federal y la constitucionalidad de la Ley de la Ficha Limpia. Luego al referencial teórico, es presentado el método elegido que consiste en una pesquisa aplicada, exploratoria y cuantitativa. El método adoptado para la investigación será la pesquisa documental y como técnica de recolección de datos la análisis de documentos, ambos adoptados pela forma que están disponibles los datos, casi que integralmente en sentencias del poder judicial. La técnica adoptada para el análisis de los resultados será el análisis del contenido. Finalizando el proyecto trae las consideraciones finales y los referenciales consultados en la construcción del trabajo

**Palabras-claves:**Ficha Limpia, inelegibilidad, probidade.

## INTRODUÇÃO

Em uma nova etapa da sociedade brasileira, caracterizada pelo aumento da consciência social, inclusive acerca da classe política, houve anseio popular por mecanismos que visassem à probidade dos políticos. Assim, em 04 de junho de 2010 foi sancionada a Lei Complementar nº 135 de 2010, corriqueiramente chamada “Lei da Ficha limpa”, projeto de lei de iniciativa popular (transformado em projeto de lei complementar e apresentado a Câmara dos Deputados pelo então deputado Antônio Carlos Biscaia, do partido dos trabalhadores (PT-RJ), como autor) que visa impedir que candidatos com um passado incompatível com o exercício da função pública assumam mandato eletivo.

Segundo Cavalcante Junior e Coelho (2010, p. 9), a mobilização para o projeto de lei da Ficha Limpia foi tão forte que constaram em seu projeto de lei mais de quatro milhões de assinaturas e apenas oito meses de tramitação no Congresso Nacional foram necessários para aprovação e posterior sanção, da nova lei, pelo Presidente da República. Segundo Macedo (2011), a iniciativa popular da Lei da Ficha Limpia foi um esforço conjunto da população, da sociedade civil organizada, da mídia e, fundamentalmente, da internet no exercício da soberania popular.

Com a criação da Lei Complementar nº 135 de 2010 destacam-se, entre os fatores que podem levar ao impedimento da candidatura, conforme Camargo (2013, p. 04), a condenação por decisão transitada em julgado e a proferida por órgão judicial colegiado, respectivamente a primeira é aquela onde não cabe mais recurso e a segunda quando há uma condenação não definitiva, porém suficiente para impedir o candidato de assumir o cargo.

Também no cerne das discussões estavam as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30, que tratavam sobre a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpia. A aprovação da Lei nada mais fez do que assegurar e proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Assim, no ano de 2010, após longo processo para decidir acerca da aplicabilidade da Lei da Ficha Limpia na corrente eleição, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu em votação que a lei deveria ser aplicada, baseando-se no fato de que a aplicação da Lei da Ficha Limpia não altera o processo eleitoral e, portanto, não viola o princípio da anualidade eleitoral.

Em 23 de março de 2011, no entanto, com a nomeação do novo ministro Luiz Fux com seu voto de desempate votou pela inaplicabilidade da Lei da Ficha Limpia nas eleições de 2010, seu voto foi elaborado com base no art. 16 do texto constitucional, o qual afirma que “a

*lei que alterar o processo eleitoral entrara em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (BRASIL, Constituição Federal, 1988)”.*

O voto do novo ministro acarretou na inaplicabilidade da Lei da Ficha Limpa às eleições de 2010 e conseqüente confusão jurídica, pois diversos candidatos empossados com base na nova lei deram lugar a candidatos que não puderam ser eleitos por terem incorrido em alguma das hipóteses de inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº135 de 2010.

Dessa forma, as primeiras eleições em que a lei foi aplicada foram as de 2012. Com base no exposto acima e num contexto local, busca-se *demonstrar de que forma as eleições majoritárias no Rio grande do Sul foram influenciadas pela criação da Lei Complementar nº 135 de 2010 e responder, a partir dos resultados das eleições e dos princípios constitucionais de direito eleitoral qual o impacto do uso da Lei da Ficha Limpa?*

Com o intuito de responder tal alegação, objetiva-se analisar as causas dos indeferimentos das candidaturas, as implicações causadas pela lei no sistema eleitoral brasileiro e identificar em quais casos a aplicação da lei gerou novo pleito. Responder essas questões torna-se necessário pela repercussão negativa dos problemas no campo da política e também para comprovar que o esforço da sociedade brasileira em formular tal projeto, o da Ficha Limpa, obteve resultados notórios em sua primeira aplicação.

Assim a pesquisa analisara os casos em que a aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa foi determinante no resultado dos pleitos, com vistas a mostrar que o instrumento gerado pela própria sociedade no combate a corrupção eleitoral impediu que candidatos com um passado incompatível com o exercício da função pública fossem eleitos, buscando assim contribuir para futuras pesquisas sobre o tema e se mostrando diante da sociedade como uma fonte de consulta aberta a todo e qualquer cidadão que se interesse pelo estudo da primeira eleição sob a ótica da Ficha Limpa.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Direitos Políticos**

Para poder dissertar sobre o tema proposto é necessário que se vejam alguns conceitos, dentre eles o de Direitos Políticos que são o cerne da questão abordada. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu Art. 14 os direitos políticos, que são divididos em direitos políticos positivos e direitos políticos negativos.

Conforme Silva (2009, p. 345), os direitos políticos consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular. São instrumentos por meio dos quais a CF garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta, seja indiretamente (LENZA, 2013, p. 1207). Na definição de Moraes (2012, p. 239), direitos políticos é o conjunto de regras que disciplinam as formas de atuação da soberania popular. São prerrogativas, atributos, faculdades, ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país [...] segundo a intensidade do gozo desses direitos (BUENO, 1958 apud MORAES, 2012).

A expressão ampla refere-se ao direito de participação no processo político como um todo, ao direito ao sufrágio universal e ao voto periódico, livre, secreto e igual (MENDES e BRANCO, 2013, p. 681). Dessa forma, os direitos políticos vêm disciplinar o exercício da soberania popular, as condições para elegibilidade, inelegibilidade e casos de cassação dos direitos políticos.

Os direitos políticos dividem-se em direitos políticos positivos e direitos políticos negativos. Conforme Silva (2009) direitos políticos positivos são as normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais, ou seja, é o direito de votar. De acordo com Cerqueira (CERQUEIRA TT, 2012; CERQUEIRA CA, 2012, p. 121) os direitos políticos negativos são classificados como o conjunto de regras que privam o cidadão, pela perda, definitiva ou temporária, da totalidade dos direitos políticos de votar e ser votado e, ainda, determinam restrições à elegibilidade do cidadão em certas circunstâncias.

Dentre os direitos políticos positivos encontra-se o Sufrágio, que é a exteriorização do voto. Nele consubstancia-se o consentimento do povo que legitima o exercício do poder (SILVA, 2009, p. 349). Já o Voto é o exercício do sufrágio. Nada mais é do que o instrumento para exercer o direito de deliberação ou de escolher candidatos a cargos políticos, mediante eleições (CERQUEIRA TT, 2012; CERQUEIRA CA, 2012, p. 107).

De outro lado, existem os direitos políticos negativos, que têm grande importância neste trabalho, pois são os que tratam das circunstâncias de inelegibilidades. São conceituados por Silva (2009) como aqueles que importam em privar o cidadão dos direitos de participação no processo político e nos órgãos governamentais. São negativos, pois negam direitos ao cidadão, tais como o de eleger, ser eleito, participar de atividade político-partidária ou de exercer função pública (SILVA, 2009, p. 381).

A Constituição Federal estabelece que a perda ou suspensão dos direitos políticos só se dará nos casos de *I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º*. Tais hipóteses consistem em privar o cidadão do processo político e do gozo de sua soberania.

Dentro dos direitos políticos existe ainda a capacidade eleitoral passiva que consiste na elegibilidade e no direito de ser votado e a capacidade eleitoral ativa, que é consubstanciada nas condições do direito de votar, capacidade de ser eleitor e alistabilidade (LENZA, 2013). No sistema eleitoral brasileiro existem três sistemas eleitorais: o sistema proporcional, o sistema majoritário e o sistema misto. Nesta análise, porém, abordaremos o sistema majoritário e o proporcional, que são os utilizados no Brasil.

O sistema majoritário é baseado na singularidade de cargos, ou seja, em cargos que se elegem apenas um candidato. É exercido por maioria relativa ou maioria absoluta. Na primeira, existe tão-somente uma eleição e estará eleito o candidato que obtiver o maior número de votos apurados; já na segunda o candidato deverá obter maioria absoluta de votos – mais de 50 % dos votos válidos –, e caso algum candidato não atinja a maioria absoluta, far-se-á nova eleição entre os dois candidatos mais votados a fim de que um a alcance.

O sistema eleitoral de maioria absoluta é utilizado nas eleições para Presidente da República, Governadores e Prefeitos. Já o de maioria relativa é adotado para as eleições de Senadores Federais (SILVA, 2009, p. 371). No entanto, só há necessidade de maioria absoluta em municípios com mais de 200 mil habitantes, ou seja, haverá segundo turno no caso de eleições para prefeito nos municípios com mais de 200 mil eleitores (CERQUEIRA e CERQUEIRA, 2012, p.137). A seguir será introduzida a matéria que trata do conceito de inelegibilidade, requisito essencial à pesquisa e relativa aos direitos políticos negativos. Já o sistema proporcional é aquele onde se pretende que a representação, em determinado território (circunscrição), se distribua em proporção às correntes ideológicas ou de interesse integrada nos partidos políticos concorrentes. Esse sistema é caracterizado por eleger

(diferentemente do sistema majoritário) vários candidatos por partido. Assim esse sistema só é compatível com circunscrições eleitorais amplas, onde quanto mais votos o partido receber, mais candidatos eleitos ele terá. Esse sistema é adotado nas eleições para Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores. Esse sistema suscita os problemas de saber *quem é considerado eleito* e qual é o número de eleitos por partido, que serão resolvidos pela determinação de fatores como: o número de votos válidos, o quociente eleitoral, o quociente partidário, a técnica de distribuição dos restos ou sobras, a determinação dos eleitos e a solução de casos em que há falta de quociente (SILVA, 2009, pp. 371-372).

### **2.1.1 Inelegibilidade**

As condições de inelegibilidade fazem parte dos direitos políticos negativos. A condição de ser inelegível consagra a negação dos direitos políticos, impedindo o cidadão de ser votado, ou seja, revela impedimento à sua capacidade eleitoral passiva (SILVA, 2009, p.388). As hipóteses de inelegibilidades tem por objeto proteger a probidade administrativa, a normalidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, §9º).

As inelegibilidades podem ser absolutas e relativas, são absolutas quando vedam o exercício de todo e qualquer cargo eletivo e, relativas quando o candidato possui restrições a determinados mandatos em face de situações especiais no momento da eleição (SILVA, 2009, p.390). A inelegibilidade absoluta ocorre para os inalistáveis e os analfabetos. Assim, os menores de dezesseis anos, os estrangeiros, os conscritos e os privados temporariamente ou definitivamente dos seus direitos políticos possuem inelegibilidade absoluta. Já as inelegibilidades relativas podem decorrer de motivos funcionais, motivos de domicílio e motivos de parentesco.

As hipóteses de inelegibilidade listadas acima estão dispostas no Art. 14 da Constituição Federal, mais precisamente dos §§5º a 8º. Porém, no § 9º do referido artigo está a parte que mais interessa a pesquisa e estabelece que as inelegibilidades buscam proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta.

Assim, como dito acima as inelegibilidades estão previstas tanto na CF, normas estas que independem de regulamentação infraconstitucional, já que de eficácia plena e aplicabilidade imediata, como em lei complementar, que poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação (LENZA, 2013, p. 1217). Dessa forma, preocupou-se a Constituição em especificar determinados casos de inelegibilidade em seu próprio texto constitucional, e reservou à Lei Complementar nº 64 de 1990 estabelecer outros casos de inelegibilidade, os prazos de sua cessação e determinar outras providências e, até o momento à Lei Complementar nº 135 de 2010 a inclusão de novas hipóteses de inelegibilidade que visassem proteger a probidade e a moralidade no exercício do mandato.

Assim, a Lei Complementar nº 135 de 2010 incluiu novas hipóteses na Lei Complementar nº 64 de 1990 e também deu nova redação a várias alíneas. E entre as principais inovações a condenação por decisão de órgão judicial colegiado e a alteração do prazo de inelegibilidade que passou a ser de oito anos para todos os casos

### **2.1.2 A inelegibilidade na Lei Complementar nº 135 de 2010**

Como já dito, a Lei Complementar nº 135 de 2010 teve a intenção de moralizar o cenário político brasileiro e estabeleceu novas hipóteses de inelegibilidades. Muitas dessas hipóteses já eram previstas pela Lei Complementar nº 64 de 1990, a edição dada pela Lei Complementar nº 135 de 2010 alterou substancialmente o Art. 1º, inciso I, alíneas c, d, e, f, g, h, e incluiu as alíneas j, k, l, m, n, o, p e q no mesmo inciso<sup>1</sup>. Incluiu, ainda no Art. 1º, no

---

<sup>1</sup> “[...]”

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de

inciso VII os parágrafos 4º e 5º. Alterou o Art. 15 e seu parágrafo Único. Deu nova redação ao inciso XIV do Art. 22 e também incluiu no mesmo artigo o inciso XVI. Incluiu o Art. 26A, 26B, §1º, §2º e §3º. Por fim incluiu o Art. 26C com seus três parágrafos.

Tais alterações nas hipóteses vieram com a intenção de moralizar o cenário político no país, visando o impedimento de candidatura às pessoas que respondem a processos criminais ou cíveis por atos de improbidade administrativa (HARADA, 2010 apud MACEDO, 2011, p. 25). Importante ressaltar que a lei complementar aprovada prevê que a condenação em segunda instância por decisão colegiada, sem a necessidade do trânsito em julgado, tem o condão de tornar inelegível pelo período de oito anos o candidato condenado (CASSONATI, 2013).

A Lei Complementar nº 135 de 2010, trouxe consigo diversas mudanças, sendo a principal delas a alteração do período de inelegibilidade que antes variava de três a oito anos, e atualmente é de oito anos para todos os casos, da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado (MATTOS 2010 apud MACEDO, 2011). Antes só ficavam inelegíveis os que tivessem as contas do exercício de função pública rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente. Com a nova redação, basta que as contas relativas aos cargos e funções públicas sejam rejeitadas por irregularidades configuradas como atos de improbidade administrativa (MATTOS 2010 apud MACEDO, 2011).

Os detentores de cargo na Administração Pública que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico ou político, antes necessitavam de sentença judicial transitada em julgado para ficarem inelegíveis para as eleições que se realizassem nos três anos subsequentes ao término do mandato ou do período de permanência no cargo. A nova redação adicionou a possibilidade de condenação também por órgão colegiado e estabeleceu o prazo de oito anos de inelegibilidade nas eleições subsequentes.

Uma inovação trazida pela Lei Complementar nº 135 de 2010 foi a inelegibilidade dos chefes do executivo e parlamentares que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição para a abertura de processo, que pudesse infringir Constituição ou Lei Orgânica para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura (MATTOS 2010 apud MACEDO, 2011).

Além disso, ficam inelegíveis os que forem condenados por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Por último, ficam inelegíveis os condenados por terem desfeito ou simulado vínculo conjugal para evitar a inelegibilidade, assim como os que tenham sido excluídos do exercício da profissão por decisão do órgão profissional. Também os que tenham sido demitidos do serviço público por processo administrativo ou judicial, além de pessoas e dirigentes de empresas responsáveis por doações eleitorais ilegais, e também os magistrados e membros do Ministério Público, aposentados compulsoriamente ou perdido o cargo devido a processo administrativo disciplinar (MATTOS 2010 apud MACEDO, 2011).

### **2.1.3 Controvérsias sobre a Lei Complementar nº 135 de 2010**

---

8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; [...]

A constitucionalidade da Lei Complementar nº 135 de 2010 foi discutida desde os olhares da sociedade até as interpretações dadas pelo TSE e pelo STF. As controvérsias acerca de sua aplicação no processo eleitoral de 2010 trouxeram à tona os debates sobre sua constitucionalidade, especialmente frente à possível violação aos princípios da Segurança Jurídica, da Anterioridade, da Presunção de Inocência e da Irretroatividade da Lei.

Primeiramente há de se explicar no que consiste um princípio, pois, como veremos a seguir a Lei Complementar nº 135 de 2010 tem em seu caso concreto a abstração dos princípios da moralidade e probidade face aos princípios da segurança jurídica, da anterioridade, da presunção de inocência e da irretroatividade da lei. Princípios segundo Lenza (2013, p. 152) são previsões abstratas de condutas [...] são aplicados de acordo com as circunstâncias representadas por outras normas ou situações de fato. Assim para adotar um princípio em determinada situação, sempre o intérprete deverá analisar cada caso concreto para dar o exato peso entre os eventuais princípios em choque (colisão) (LENZA, 2013, p. 152).

Apresentado o conceito jurídico de Princípio, podemos adentrar na análise dos princípios possivelmente violados pela Lei Complementar nº 135 de 2010. Assim, em primeiro lugar, abordaremos o princípio da segurança jurídica, que está associado ao da Irretroatividade da Lei e ao da Anterioridade.

Conforme a Constituição Federal de 1988, o princípio da segurança jurídica relaciona-se com a estabilidade das relações jurídicas, por meio da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (BRASIL. Constituição Federal, 1988).

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável a arbítrio de outrem (MENDES e BRANCO, 2013, p. 355). São os direitos que a constituição ou uma lei dispõe a alguém, os quais por mais que surja uma nova lei onde de causa a sua extinção, só não os possuirão àqueles que nasceram após sua extinção.

O ato jurídico perfeito seria, por sua vez, o “já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” (LINDB, art. 6º, § 3º), nada mais é do que o ato realizado sem nenhum vício, ou seja, é aquele que sob o regime da lei, se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos essenciais à sua produção.

A coisa julgada seria a decisão judicial de que já não caiba recurso (LINDB, art. 6º, § 3º). Ou seja, não há como voltar atrás do resultado gerado. Por fim seria a impossibilidade de modificar uma decisão.

Assim, o princípio da segurança jurídica por mais que não esteja explícito no texto constitucional, pode ser visualizado dentre os direitos e garantias fundamentais, junto aos princípios citados acima e tem a intenção de proteger as relações jurídicas de forma que o legislador ou outro julgador, seja de modo direto ou indireto, não interfira nas situações já estabilizadas. Dá a certeza ao cidadão que um ato ou decisão realizado de acordo com uma norma válida e em vigor, terá seus efeitos previstos nessa mesma norma (ALMEIDA e BRITO, 2010). Dessa forma a segurança jurídica não se configura apenas numa garantia do cidadão frente ao Estado. Trata-se, na realidade, de um verdadeiro direito fundamental do indivíduo de certeza e estabilidade em sociedade (ALMEIDA e BRITO, 2010, p. 189).

Essa análise foi necessária para se demonstrar que todos os candidatos ao pleito de 2010 estavam aptos a concorrer às eleições e, a partir da alteração da Lei Complementar nº 64 de 1990, com as novas hipóteses de inelegibilidade inseridas, muitos candidatos passariam a ser inelegíveis. Assim, com vários recursos de candidatos a discussão foi aberta, pois todos os candidatos possuíam direito adquirido até o presente momento. Mattos (2010), citado por

Macedo (2011), tratando sobre os possíveis princípios que a Lei Complementar nº 135 de 2010 poderia ferir, diz que *“a ficha limpa ao deixar um candidato inelegível, sem o trânsito em julgado, ofenderia ao princípio da segurança jurídica”*, pois conforme disciplina a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LVII, *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*. Ou seja, aqueles que foram barrados pela Lei Complementar nº 135 de 2010 alegaram em seus recursos que a aplicação da lei, no ano de 2010, feriria a segurança jurídica. Dessa forma, e resumidamente, a matéria foi para o TSE que votou pela sua aplicação imediata, porém vários candidatos recorreram a última instância – STF – que, em votação, chegou a um empate de cinco votos a cinco, deixando a decisão da aplicação ao 11º ministro – como já dito o cargo estava vago – sendo decidida a questão apenas em 2011, com a não aplicação da Lei da Ficha Limpa às eleições de 2010.

Assim, vale ressaltar que o entendimento dos apoiadores da aplicação da Lei da Ficha Limpa a partir do pleito de 2010 foi o de que as alterações trazidas pela nova lei não teriam o condão de alterar o processo eleitoral (MACEDO, 2011). E, por outro lado, os apoiadores de sua não aplicação apoiaram-se no argumento de que a Lei alteraria o processo eleitoral e assim deveria respeitar o princípio da anterioridade eleitoral. A Constituição Federal, em seu art. 16 diz que *a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*. Macedo (2011, p. 31), resumindo o raciocínio dos ministros do STF, acerca da aplicabilidade da Lei no ano de 2010, infere que a essência do argumento para desviar a Ficha Limpa dessa aparente vedação constitucional é a de que as novas regras de inelegibilidade seriam, na verdade, direito material, de conteúdo. Ou seja, não se tratariam de alterações processuais, formais, estas sim impedidas pela Constituição Federal no período de um ano que antecede as eleições.

A principal divergência acerca do princípio da anterioridade, e relativamente ao Art. 16 da Constituição Federal, está no fato de não existir um conceito pleno e aceito singularmente pelos ministros do STF sobre processo eleitoral. Assim, o que ocorreu quando das votações da aplicação imediata da Lei Complementar nº 135 de 2010 foi que a divergência dos ministros sobre o conceito de processo eleitoral causou opiniões variadas. O ministro Ricardo Lewandowski, defensor da aplicação imediata, em seu voto, considerou que afronta ao princípio da anterioridade ocorreria quando ocorresse *o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral, a criação de deformação que afete a normalidade das eleições, a introdução de fator de perturbação do pleito, ou a promoção de alteração motivada por propósito casuístico*. O Ministro ainda concluiu que não há o rompimento da igualdade de condições de disputa entre os contendores, ocorrendo, simplesmente, o surgimento de novo regramento normativo, de caráter linear, ou seja, de disciplina legal que atinge igualmente todos os aspirantes a cargos eletivos (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADC 30, Relator: Min. Luiz Fux, 2012).

Já o ministro Gilmar Mendes que votou pela sua não aplicação, em seu voto ressaltou que o processo eleitoral se inicia no ano anterior ao das eleições, com a filiação partidária. Nesse ponto, ele se contrapôs ao entendimento da Lei Complementar nº 135 de 2010 ser anterior ao processo eleitoral, por ter sido publicada antes das convenções (MACEDO, 2011, p. 45). Alegou o ministro que *“todos sabem que a escolha de candidatos para as eleições não é feita da noite para o dia. A lei complementar 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos, que vai até o registro das candidaturas na justiça eleitoral”*. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADC 30, Relator: Min. Luiz Fux, 2012). Assim o que se percebe é que existiu uma divergência entre os

ministros sobre o conceito de processo eleitoral e isso causou opiniões diversas entre os membros do STF sobre a matéria em votação culminando em um empate.

Outro princípio que teve grande repercussão foi o da presunção de inocência. Por este princípio, entende-se que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL. Constituição Federal, 1988). Ou seja, até que se esgotem as alternativas e instâncias, todos serão considerados inocentes. Assim, muitos candidatos usaram desse argumento para tornar inconstitucional a Lei da Ficha Limpa, alegando que não poderiam ser culpados pelo fato de não terem tido a oportunidade de recorrer até a última instância. Tal pensamento deriva de um advento estabelecido pela Lei Complementar nº 135 de 2010, que estabeleceu que além do trânsito em julgado, a decisão por órgão colegiado também seria suficiente para tornar o candidato inelegível. No mais, apesar das divergências nos votos e opiniões dos ministros do TSE e STF, o que se viu foi que a presunção de inocência, pela interpretação majoritária dos ministros está restrita ao Direito Penal. Tanto que, no que concerne ao princípio da presunção de inocência, o Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, em pronunciamento sobre o não provimento do Recurso Extraordinário (RE) 630147 disse, no que se refere ao princípio da não culpabilidade, que sua aplicação se restringe à matéria penal, visto que o legislador não adotou o princípio constitucional de inocência como diretriz a ser observada para o preenchimento das condições de acesso ao mandato eletivo. Na mesma linha, o ministro Ayres Britto afirmou que o princípio da não culpabilidade se aplica tão-somente ao direito penal, uma vez que as elegibilidades não dizem respeito, necessariamente, a licitude ou ilicitude (MACEDO, 2011, p. 43).

Assim, o princípio da presunção de inocência protege, como direito fundamental, o universo de direitos do cidadão, ao passo que a norma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, restringe o direito fundamental à elegibilidade, em obséquio da probidade administrativa para o exercício do mandato, em função da vida pregressa do candidato (BRASIL, Constituição Federal, 1988). O legislador quis defender a probidade e a moralidade administrativa face ao princípio da presunção de inocência, que, como já dito, para grande maioria dos ministros está restrito ao direito penal.

O último argumento adotado foi o da irretroatividade da lei. Princípio este esculpido no art. 5º, XL da Constituição Federal (1988) que diz que ‘a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu’. Diversos candidatos o utilizaram para dizer que a nova lei, ao olhar para fatos pretéritos, feriria o princípio da irretroatividade, uma vez que nenhuma lei pode retroagir no tempo para prejudicar o réu. Conforme Cerqueira (2012, p. 829) o argumento de que a lei não pode retroagir para prejudicar o réu não é aceito por vários juristas, visto que o princípio vale para matéria penal, não para a matéria eleitoral e complementa que elegibilidade é uma condição e não sanção. No mesmo raciocínio, ponderou o ministro Ricardo Lewandowski que as normas que alteram ou impõem inelegibilidades não têm caráter penal, como também não configuram sequer sanção (BRASIL, 2010 apud MACEDO, 2011). São, para ele, tão-somente, regras de proteção à coletividade e estabelecem preceitos mínimos para o registro de candidaturas, tendo em mira a preservação dos valores republicanos (MACEDO, 2011, p. 36).

Apesar de todos os debates que ocorreram pela aplicação da Lei Complementar nº 135 de 2010, mais os recursos extraordinários impetrados por candidatos visando sua inconstitucionalidade observou-se que a Lei Complementar nº 135 de 2010 é uma iniciativa de suma importância para o processo político. Assim por mais que o TSE tenha votado por sua constitucionalidade e aplicação imediata no ano de 2010, a palavra final foi a do STF que

após longa espera pela entrada do 11º ministro votou pela sua não aplicação ao pleito de 2010.

Nesse sentido, a Lei da Ficha Limpa foi dita constitucional pelo STF, porém prevaleceu no entendimento dos ministros a tese de que sua aplicação em 2010 violava o princípio da anterioridade, de modo que sua aplicação ficou estabelecida a partir das eleições de 2012, objeto de estudo da presente pesquisa. Assim, para terminar com as dúvidas acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 135 de 2010 estiveram em pauta as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e 30 e também a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578.

Com os fatos demonstrados nesse subcapítulo entendo ser a Lei Complementar nº 135 de 2010 de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro pelo fato de tirar da esfera pública, por mais que seja temporariamente, candidatos ímprobos. E por mais que tenha sido firmado, e muitos ainda entendam o fato da lei ser eivada de inconstitucionalidade por infringir a dispositivos inseridos como cláusulas pétreas da Constituição, tenho a opinião que a possibilidade e a necessidade de mudança são essenciais à manutenção do interesse público, sempre buscando inovações que tragam benefícios à sociedade.

#### **2.1.4 A decisão do STF e a Constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa: As Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 4.578.**

Como já dito no presente estudo, a Lei da Ficha Limpa, apesar do enorme esforço social e político para sua elaboração, foi objeto de vários recursos e diversas discussões por ministros do TSE e STF no tocante à sua constitucionalidade. O controle de constitucionalidade é uma forma disposta no ordenamento jurídico brasileiro que visa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais (MORAES, 2012, p. 735). Por requisitos formais entende-se a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo onde os requisitos formais subjetivos seriam relacionados a quem tem a iniciativa de propor uma lei e os requisitos formais objetivos às fases constitutivas e complementares do processo legislativo.

O controle de constitucionalidade no Brasil, em regra, classifica-se como repressivo jurídico, pois é o próprio poder judiciário que realiza o controle da lei ou do ato normativo, já editados, perante a Constituição Federal, para retirá-los do ordenamento jurídico, desde que contrários a Magna Carta (MORAES, 2012, p. 743). O método de controle abordado na confirmação da validade da Lei Complementar nº 135 de 2010 foi o controle concentrado, pela forma como se deu a validade da lei, que foi por meio de ação. Dessa forma compete ao STF processar e julgar, originariamente a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal e também compete à corte julgar e processar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (MORAES, 2012). Assim, para resolver tal questão definitivamente estiveram em pauta no STF as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.578.

Antes de adentrar claramente no assunto, devemos saber os conceitos de ADC e ADIN. Assim, na dúvida sobre alguma lei e sua validade existem as chamadas Ações Declaratórias de Constitucionalidade, cuja finalidade é confirmar a constitucionalidade de uma lei federal. O objetivo da ADC é garantir que a constitucionalidade da lei não seja questionada por outras ações (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2013).

Já a ADI é a ação que tem por objetivo declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal. Também, em outras palavras, é a contestação direta da própria norma em tese (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2013).

A ADC nº 29 foi uma ação proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) que pedia que fosse reconhecida pela Corte a validade da Lei da Ficha Limpa e sua aplicação para fatos ocorridos antes da vigência da norma, nas eleições de 2012 (CERQUEIRA TT, 2012 e CERQUEIRA CA, 2012, p. 841). O partido pretendia ver confirmado seu entendimento de que os dispositivos da Lei Complementar nº 135 de 2010, que tratam de inelegibilidades, poderiam ser aplicados a fatos anteriores à vigência da norma, sem que isso causasse qualquer prejuízo ao princípio da irretroatividade da lei e o da segurança jurídica. O Art. 14 § 9º, da Constituição Federal já dizia em seu texto que *“lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade [...] considerada a vida pregressa do candidato”*. Assim, ao estabelecer esse argumento, ela abriu margem para que fatos pretéritos à Lei pudessem ser objeto de análise por novas hipóteses de inelegibilidades, afastando assim o princípio da segurança jurídica (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADC 30, Relator: Min. Luiz Fux, 2012), princípio alegado por diversos candidatos que seriam atingidos pela Lei da Ficha Limpa.

Também foi argumentado que a Lei da Ficha Limpa ofenderia o princípio da irretroatividade da lei, porém, segundo o STF inelegibilidade não constitui pena, mas uma restrição ao direito de ser votado (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADC 30, Relator: Min. Luiz Fux, 2012). Em seu voto, fundamentou o ministro Luiz Fux – relator do processo – tratando sobre segurança jurídica, que se trata, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena. Na mesma linha de raciocínio, afirmou o ministro Joaquim Barbosa sustentando a não ofensa ao princípio da irretroatividade da lei que *“mesclar princípios pertencentes a searas constitucionais distintas é, a meu ver, atitude defesa ao juiz constitucional, sobretudo se o objetivo explícito ou implícito é a conservação das mazelas sócio-políticas que afligem cada país”* (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADC 30, Relator: Min. Luiz Fux, 2012), referindo-se que o princípio da irretroatividade estaria ligado à seara do direito penal.

Finalmente, quando a ação foi para julgamento, nos seus votos o ministro Dias Tofolli e as ministras Carmem Lúcia e Rosa Weber julgaram procedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135 de 2010 na ADC nº 29, porém o julgamento foi suspenso por um pedido de vista do ministro Joaquim Barbosa, adiando a decisão da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. Ainda nesse mesmo tempo em que foi proposta a ADC nº 29, também foi levada ao STF a ADIN Nº 4578. A ADIN nº 4.578 foi proposta pela Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL) que questionou a nova redação da alínea “m” da Lei Complementar nº 64 de 1990, a qual torna inelegível por oito anos quem for excluído do exercício da profissão, por decisão do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADC 30, Relator: Min. Luiz Fux, 2012). O CNPL alegava que as sanções aplicadas a seus fiscalizados são de responsabilidade próprio do órgão e restritas ao seu universo corporativo. Assim, buscou a CNPL que fosse declarada a inconstitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. Em sua petição o CNPL alegou que a alínea “m” confere aos conselhos profissionais competência em matéria eleitoral (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADC 30, Relator: Min. Luiz Fux, 2012), pois admite que a violação a regimentos internos elaborados pelos conselhos possa ocasionar sanção de cunho eleitoral. Outro argumento utilizado pela CNPL foi o de que a Lei da Ficha Limpa ofende ao princípio da razoabilidade quando equipara decisões administrativas dos conselhos às decisões colegiadas do poder

judiciário, para imposição de inelegibilidades (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADC 30, Relator: Min. Luiz Fux, 2012).

Dessa forma, para sanar todas as possíveis dúvidas sobre a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, e todas as ações (ADC 29 e ADIN 4.578) até então propostas foi apensada a Ação Declaratória de Constitucionalidade N° 30, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) visando declarar todos os dispositivos da nova lei constitucionais (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADC 30, Relator: Min. Luiz Fux, 2012). Tal ação se fez tendo em vista a existência de divergência nos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's), causando "controvérsia judicial relevante", podendo ocasionar incertezas e insegurança jurídica quanto à aplicabilidade da Lei Complementar n° 135 de 2010 às próximas eleições (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADC 30, Relator: Min. Luiz Fux, 2012). Na ADC n° 30, defendeu a OAB, a adequação da Lei Complementar n° 135 de 2010 ao princípio da proporcionalidade, relativa aos prazos estabelecidos nas novas hipóteses alegando que o legislador constituinte teve o propósito reformador de produzir a transformação dos costumes éticos e políticos. Salientou ainda pela inaplicabilidade do art. 5º, LVII da Constituição Federal alegando que as previsões da Lei Complementar n° 135 de 2010 são de natureza eleitoral e não sancionatórias. Por fim, defendeu uma harmonização entre o art. 14 §9º da Constituição Federal com o princípio da presunção de inocência, de modo que este ceda espaço ao princípio da moralidade administrativa.

A partir desses julgamentos, o STF consagrou, ao analisar conjuntamente as ADC's 29 e 30 e a ADIN n°4.578, o entendimento sobre a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, superando os argumentos de que violaria o princípio da presunção de inocência, da irretroatividade da lei penal e da segurança jurídica. Em seu voto, o ministro Luiz Fux concorda com a nova redação no aspecto da possibilidade de condenação por decisão de órgão colegiado e reafirma a importância de ser analisada a vida pregressa do candidato a fim de preservar o caráter que se espera de quem trate com a coisa pública (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADC 30, Relator: Min. Luiz Fux, 2012).

Por outro lado, no que se refere ao princípio da anterioridade em matéria eleitoral, entendeu o STF que a Lei Complementar n° 135 de 2010, por ter sido publicada em 2010, não poderia ser aplicada ao processo legislativo de 2010, sob pena de ofensa ao Art. 16 da Constituição Federal.

Assim, os ministros do STF, por maioria de votos (7x4), decidiram pela constitucionalidade da Lei Complementar n° 135 de 2010, porém também concordaram pela sua inaplicabilidade às eleições de 2010 por ofensa ao artigo 16 da Constituição Federal, baseados no pensamento de que o princípio da anterioridade eleitoral assegura que as mudanças no processo eleitoral não sejam editadas com a finalidade de favorecer ou prejudicar determinado candidato. E, de fato, como já exposto diversos candidatos seriam prejudicados pela sua aplicação no corrente ano. Dessa forma, a primeira eleição em que houve total aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa ocorreu em 2012, para os cargos de Prefeito e Vereador.

Em vista disso, e por se tratar de diploma legal produto da vontade popular e moralizador da cena política, investigar o impacto da sua aplicação sobre as eleições majoritárias ocorridas em 2012 mostra-se relevante, a fim de comprovar sua efetividade e aptidão para retirar do cenário eleitoral candidatos cuja idoneidade não seja, à luz da Constituição, aquela necessária para o exercício de mandato político.

### 3. MÉTODO

A presente pesquisa apresenta-se como aplicada, exploratória e quantitativa. Segundo Gil (2010, p. 26) a pesquisa aplicada abrange estudos elaborados com a finalidade de resolver problemas identificados no âmbito das sociedades em que os pesquisadores vivem. Assim, verificar a aplicabilidade da Lei Complementar nº 135 de 2010 seria a busca por uma resposta que toda a sociedade brasileira estaria interessada. De uma forma semelhante, a pesquisa torna-se exploratória, pois além da Lei Complementar nº 135 de 2010 ser nova no ordenamento jurídico brasileiro, ela aborda interpretações diferentes de muitos princípios constitucionais. Também por ser um tema ainda pouco explorado, torna-se uma tarefa difícil elaborar hipóteses no projeto (GIL, 2012, p. 146).

Adotando uma pesquisa exploratória busca-se, conforme Gil (2010, p.27), proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

A pesquisa enquadra-se como quantitativa, pois busca determinar quantas pessoas de uma determinada região compartilham uma característica ou um grupo de características (MORESI, 2003), visto que na análise foram verificadas a quantidade de candidatos barrados pela Lei da Ficha Limpa, o número de candidatos barrados por hipótese e as hipóteses de inelegibilidade incorridas pelos candidatos.

De tal forma analisar tais fontes de dados encaixa-se na análise de Gil (2010, p. 66) sobre as fontes documentais clássicas, que são: os arquivos públicos e documentos oficiais, a imprensa e os arquivos privados [...]. Por atender a um tema que não tem um público específico, e valer-se, conforme Gil (2010, p. 30) de toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamentos, autorizações e comunicação, a pesquisa mostra-se possível pela análise de documentos, pois se busca confrontar, através de uma análise de diversos tipos de documentos, as hipóteses de inelegibilidades previstas na nova redação da Lei Complementar nº 64/1990 que ocasionaram novas eleições majoritárias no Rio Grande do Sul.

A técnica de coleta de dados será a análise de documentos, visto que ira verificar os candidatos a prefeito que tiveram as candidaturas impugnadas por hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar nº 135 de 2010 e em quais casos essa impugnação gerou nova eleição. Leis, resoluções, livros e revistas, conforme Gil (2012, p.147), são fontes documentais capazes de proporcionar ao pesquisador dados em quantidade e qualidade suficiente para evitar a perda de tempo e o constrangimento das pessoas. Com a técnica adotada pretende-se dar solidez aos resultados obtidos, pois se trata de matéria basicamente teórica e com seu conteúdo exposto em sua maioria em acórdãos. E, por tratar-se de uma pesquisa sobre matéria recente, a fonte de dados será primária pela necessidade de obtenção de dados ainda não produzidos, pois, até o presente momento, raras são as pesquisas sobre a aplicabilidade da lei em comento.

A técnica utilizada para análise dos dados coletados será a análise de conteúdo. Pois conforme Gil (2010, p. 67) a análise e a interpretação dos dados na pesquisa documental tende a variar conforme a natureza dos documentos utilizados. Assim, por tratar-se da análise de acórdãos e verificar a partir destes as hipóteses de inelegibilidades em que se enquadraram os candidatos barrados pela Ficha Limpa, a pesquisa terá a análise de conteúdo como técnica de coleta de dados.

A análise de conteúdo visa descrever de forma objetiva, sistemática e qualitativa o conteúdo manifesto da comunicação (GIL, 2010, p. 67). E, por meio da técnica de coleta de

dados mencionada busca-se responder o problema da pesquisa e demonstrar que a Lei Complementar nº 135 de 2010 influenciou diretamente as eleições majoritárias no Estado.

#### 4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A partir do referencial teórico e das discussões acerca do tema da pesquisa, optou-se por dividir a pesquisa na análise dos resultados em duas partes. Na primeira, serão apresentados os indeferimentos e implicações decorrentes de hipóteses previstas pela Lei Complementar nº 135 de 2010 no Estado do Rio Grande do Sul. Já na segunda, serão mostrados os resultados que a lei trouxe ao sistema eleitoral brasileiro e especificadamente o resultado regional.

Nas eleições de 2010, diversos candidatos não assumiram os cargos aos quais concorreram em razão da aplicabilidade da Lei Complementar nº 135 de 2010 no corrente ano. Isso ocorreu devido á falta do voto do 11º ministro, deixando assim a votação aberta até que o cargo vago fosse ocupado. Em 23 de março de 2011, restou decidida a questão ocasionando afastamento daqueles candidatos que já se encontravam no exercício do mandato, iniciado em 1º de janeiro de 2011. Assim, conforme Simeão (2013), a decisão do STF gerou a posse superveniente de muitos candidatos que tiveram seus registros de candidaturas indeferidos pela Justiça Eleitoral na eleição de 2010. De fato o que se percebe é que caso a Lei Complementar nº 135 de 2010 fosse aplicada em 2010, já estaria apresentando resultados concretos nesse primeiro momento de sua aplicabilidade.

Analisando resultados parciais num contexto nacional, segundo o site de notícias G1, em uma análise parcial realizada em setembro de 2012 existiam no Brasil 868 candidatos barrados pela Lei Complementar nº 135 de 2010. Desse numero, 65 estavam concentrados no Estado do Rio Grande do Sul. Os dados mostrados acima foram retirados de candidatos que recorreram à segunda instância, ou seja, ainda cabia recurso e, muitos desses candidatos até a última instância conseguiram manter seus nomes nas urnas.

No Rio grande do Sul, segundo o site do TRE-RS houve quinze candidatos ao cargo de prefeito com votação anulada, e onze desses casos decorrentes da aplicação da Lei Complementar nº135 de 2010. De acordo como mesmo site, a maioria das cidades que tiveram novas eleições as realizaram pelo fato de candidatos com registro de candidatura rejeitado terem computado mais de 50 % dos votos válidos, isso por que em muitos dos casos os candidatos conseguiram manter seu nome na urna, porém os votos recebidos por eles foram anulados pela Justiça Eleitoral, ficando os candidatos impedidos de serem diplomados e empossados.

A Lei Complementar nº 135 de 2010 alterou e incluiu várias hipóteses de inelegibilidades, que sujeitam aqueles que nelas incorrem a oito anos de afastamento das urnas como candidatos. Segundo o assessor especial da Presidência do TSE, Murilo Salmito, a Lei da Ficha Limpa foi feita *“para [afetar] uma minoria de candidatos, para aqueles que já têm uma vivência na política”*, isso quer dizer que a nova lei visa atingir quem está na política há mais tempo, seja em cargo público, cargo em comissão ou cargo eletivo. O próprio site do TSE elencou as alíneas “g”, “j”, ”d” e “e” como as que mais são incorridas por candidatos no Brasil. A alínea “g” torna inelegível o candidato que teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, a alínea “j”, os que forem condenados por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos em recursos de campanha ou por condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, a alínea “d” aos que

tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela justiça eleitoral, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político e por fim a alínea “e” os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

No Estado do Rio Grande do Sul foram quinze os candidatos declarados inelegíveis que tiveram suas votações anuladas em 1º turno. Dentre esses, onze incidiram diretamente em hipóteses de inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135 de 2010 e os outros quatro restantes atingiram resoluções do TSE e a Lei nº 9.504 de 1997, também conhecida como “Lei das Eleições”. Desses onze, seis incorreram na hipótese prevista na letra “g”, dois na letra “e”, dois na letra “j” e um na letra “l”. Esse resultado comprova o pensamento representado acima pelo assessor especial da Presidência do TSE, Murilo Salmito que *“a lei quando barra um candidato [...], barra alguém que já possui uma vivência na política, alguém que já administrou dinheiro público e incorreu em ato doloso de improbidade administrativa e não alguém que está recentemente entrando para a vida política”*.

Dentre os candidatos acima, incorreram na alínea “g” da Lei Complementar nº 135 de 2010 os candidatos Daniel Luiz Bordignon- Gravataí, Heitor Luiz Lermen- Montenegro, Valério Enzo Lawal – Novo Cabrais, Osvaldo Gomes – Passo Fundo, Luiz Fernando de Avila Leivas- Pinheiro Machado e Valserina Maria Bulegon Gassen- São João do Polêsine. Na alínea “e” incorreram Admir Carlos Ruviaro- Faxinal do Soturno e Jorge Luiz Pohlmann- Sobradinho. Na hipótese prevista na alínea “j”, Tarcísio João Zimmermann- Novo Hamburgo e Lauri Bottega- Tucunduva. Por fim Jarbas Martini- Itaqui, incidiu na hipótese “l” da Lei Complementar nº 135 de 2010. No município de Eugenio de Castro, o candidato a prefeito Roberto Bruinsma teve seu registro cassado em primeira instância devido ao crime de compra de votos, que está disposto no Art. 41 da Lei nº 9.504 de 1997 (Lei das Eleições). Em Canudos do Vale, o candidato a prefeito Cléo Antônio Lemes da Silva teve seu registro indeferido, pois incorreu em hipótese vedada pela Lei nº 9.504 de 1997 e também na resolução 23.370 de 2011 do TSE que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012. Na cidade de Erechim o candidato Paulo Alfredo Polis incorreu na hipótese da alínea “d” da Lei Complementar nº 64 de 1990 e também incorreu no art. 22 da mesma lei. Por fim em Chiapeta, o candidato Neri Fernandes Eneas teve seus votos dados como nulos por decisão da Justiça Eleitoral.

As informações mostradas acima demonstram a essencialidade da Lei Complementar nº 135 de 2010 no cenário regional, impedindo a posse de onze prefeitos que incorreram em hipóteses de inelegibilidade. Tais candidatos barrados, em sua maioria, entraram com recurso da decisão do TRE-RS e, como mostrado acima muitos conseguiram ainda assim colocar o nome na urna e também receber votos, porém em última instância grande parte teve seu registro ou diploma cassado, ocasionando novas eleições.

Segundo informações disponíveis no site do TRE-RS, até o presente momento, foram realizadas doze eleições suplementares das vinte que deveriam ocorrer no Rio Grande do Sul, as oito restantes encontram-se suspensas devido a recursos propostos pelos candidatos. As eleições suplementares ocorrem nos casos em que a junta apuradora verifica que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2013). Dentre os doze municípios com eleições suplementares já realizadas até o presente momento, os municípios de Colinas, Maximiliano de Almeida, Tupândi, Augusto Pestana, São José do Ouro e Eugenio de Castro, os registros ou diplomas dos candidatos foram cassados pelo crime de compra de votos (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) e, todavia esse crime incide diretamente na alínea “j” art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 1990 e de acordo com a alteração dessa lei pela Lei

Complementar n° 135 de 2010 o candidato que incorrer na hipótese além de pagar multa, ficara inelegível pelo período de oito anos.

No município de Dom Feliciano o candidato a prefeito e o vice, tiveram os diplomas cassados por prática de conduta vedada e abuso de poder político, ambos caracterizados respectivamente nas alíneas “j” e “h” da Lei Complementar n° 135 de 2010. Em Triunfo, os candidatos a prefeito e vice, tiveram seus mandatos cassados por abuso do poder econômico, alínea “h” da Lei Complementar n° 135 de 2010. Por último, nos municípios de Fortaleza dos Valos e Novo Hamburgo, os prefeitos eleitos foram condenados por prática de conduta vedada a agentes públicos nas eleições de 2012 e 2004, respectivamente cada candidato.

Os municípios de Barra do Rio Azul, Dezesseis de Novembro, Jaquirana, Crissiumal, Rodeio Bonito, São José das Missões, Vacaria e Erechim, são os municípios onde as eleições foram suspensas, seja por cassação do diploma ou do registro dos candidatos, de fato o que ocorreu é que tais prefeitos eleitos nesses municípios, a partir de liminares ou de ações cautelares, estão mantidos no cargo até o julgamento dos recursos junto ao TRE-RS e, se aprovados até a análise de recurso especial pelo TSE.

Ao todo, no Brasil são 77 eleições suplementares já realizadas até o presente momento e, segundo o secretário-geral do TSE, juiz Carlos Braga, *“a aplicação da Lei de Ficha Limpa (Lei Complementar n° 135) pelo TSE foi responsável por 90% dos casos de candidatos barrados que ensejaram uma nova eleição”*. De fato, esse dado é de muita importância, pois confirma o entendimento que a lei está cumprindo seu objetivo. Outro dado importante é o fato do Estado do Rio Grande do Sul figurar ao lado de São Paulo como o Estado em que mais existiram eleições suplementares, ao todo são 13 eleições suplementares em São Paulo e 12 no Rio grande do sul. De acordo com o coordenador do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), o juiz maranhense Márlon Reis, *“o grande número de novas eleições se deve à aplicação de duas leis de iniciativa popular: contra a compra de votos, de 1999; e a Lei da Ficha Limpa, de 2010”*. Segundo o TSE, as eleições municipais de 2012 tem um saldo de 3.366 recursos ligados à Lei Complementar n° 135 de 2010. E num contexto mais amplo, processos referentes a registro de candidatura são 7.781 que ate 30 de agosto de 2013 99,2% já tinham sido julgados pelo TSE.

Como dito acima, as novas eleições se deram em sua maioria por partidos políticos que optaram por lançar candidatos ditos “fichas sujas”. Observando as informações mostradas, percebe-se a utilização concreta da Lei da Ficha Limpa. No Brasil, as alíneas “g”, “j”, “d” e “e” são as que mais são incididas por candidatos, e no Estado do Rio grande do Sul está lógica é vista e, apenas a alínea “e” não foi incorrida por algum candidato no Estado. As demais estão presentes sendo a “g” a mais incorrida, que é relativa a candidatos com contas julgadas irregulares, no exercício de cargo ou função publica caracterizando improbidade administrativa.

Referente às eleições suplementares são oito que ainda deverão ocorrer no Estado, e as que já foram realizadas trazem a informação que o crime de compra de votos (art41-A, Lei 9.504/1997) está relacionado à realização de seis novas eleições indiretamente, visto que esse crime tem sua sanção disciplinada na Lei Complementar n° 135 de 2010, alínea “j”. As outras seis eleições suplementares já realizadas são decorrentes de hipóteses previstas na Lei Complementar n° 135 de 2010.

Diante dessas novas eleições realizadas, se verifica que a maioria dos candidatos ditos “fichas sujas” não assumiram os cargos para os quais foram eleitos. Porém, nos municípios de Barra do Rio Azul, Dezesseis de Novembro, Jaquirana, Crissiumal, Rodeio Bonito, São José das Missões, Vacaria e Erechim, os candidatos eleitos, estão mantidos nos cargos por liminares ou ações cautelares até decisão final pelo TSE.

A partir da análise dos resultados chego à constatação de que a Lei da Ficha Limpa está sendo cumprido e de fato a partir de sua vigência, nas próximas eleições acredito, visto os resultados listados acima, que a lei tende a intimidar e retirar do cenário político temporariamente todo o candidato ímprobo que tentar concorrer a mandato eletivo, ficando reservados os cargos a candidatos com um passado e presente compatível com o exercício da função pública.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como objetivo responder de que maneira a Lei Complementar n° 135 de 2010 influenciou as eleições majoritárias no Rio Grande do Sul. Foram analisadas na presente pesquisa as principais causas dos indeferimentos de candidatura, os casos que a aplicação da lei gerou um novo pleito e por fim foram listados os impactos ocasionados pela lei da Ficha Limpa no sistema eleitoral brasileiro.

Por meio da análise feita a partir dos resultados apresentados, foi constatado de que a Lei Complementar n° 135 de 2010 influenciou positivamente as eleições majoritárias no Rio Grande do Sul, embora ainda existam cidades esperando a decisão final do TSE sobre recursos de candidatos que foram eleitos com mais de 50% dos votos válidos e estão mantidos nos cargos esperando julgamento de seus recursos há mais de um ano. Essa demora na realização de novas eleições ocorre pela quantidade de recursos impetrados por candidatos e pela possibilidade de recorrer à última instância, dessa forma cria-se uma desconfiança por parte da sociedade sobre esse novo dispositivo que é a Lei da Ficha Limpa.

Também o que se pode observar foi que a Lei da Ficha Limpa é uma lei para quem está na vida pública há mais tempo, não para quem está recentemente entrando na carreira política ou pública, tanto o é que vários dos candidatos enquadrados na lei possuem pendências pretéritas à elaboração da Lei, porém somente com a alteração dos prazos é que deixaram de ser elegíveis para a eleição de 2012.

De fato o que se pode ter certeza é que as 20 eleições suplementares que estão ocorrendo no Rio Grande do Sul são decorrentes da aplicação da Lei da Ficha Limpa, isso se torna fator positivo no sistema eleitoral brasileiro pelo fato que além de colocar nos cargos candidatos probos, dependendo do caso, deixa inelegível pelo período de oito anos candidatos com um passado incompatível com o exercício da função pública.

Assim, atendidas as respostas aos objetivos estipulados chego ao entendimento que a lei da ficha limpa é essencial à legitimidade das eleições, pois a partir das alterações que ela ocasionou no texto da Lei Complementar n° 64 de 1990 e a inclusão de novas alíneas a partir do estabelecido na nova lei, criaram-se hipóteses suficientes a dar causa ao impedimento da elegibilidade de 11 candidatos no Estado que se somadas à aplicação de outras normas (Lei das Eleições e resoluções do TSE) as inelegibilidades atingem o numero de 20. Também a lei inovou ao estabelecer a possibilidade de condenação por órgão judicial colegiado e no fato de aumentar o prazo que o candidato ficara inelegível. Por fim resalto a importância do tema discutido e acredito que a Lei da Ficha Limpa deve ser objeto de estudo a toda pessoa que deseja uma sociedade mais justa, com menos corrupção e com maior probidade possível vinda daqueles que ocupam cargo ou função pública em todas as esferas do Governo e representam o povo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Alberto de; SOUZA BRITO, Thiago Carlos de. **O Princípio da Segurança Jurídica e suas Implicações na Relativização da Coisa Julgada**. Belo Horizonte, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº1/92 a 67/2010 e pelas emendas constitucionais de revisão nºs 1 a 6/94**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em 01 de setembro de 2013.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.840 de 28 de setembro de 1999**. Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9840.htm)>. Acesso em 01 de setembro de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2013. Disponível em :<<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=123>>. Acesso em 10 de setembro de 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ações Declaratórias De Constitucionalidade E Ação Direta De Inconstitucionalidade Em Julgamento Conjunto**. Ação Declaratória de Constitucionalidade 30 Distrito Federal. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOABR), Conselho Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL) ) e Partido Popular Socialista (PPS) Relator: Ministro Luiz Fux. 16 de fev.2012, acórdão. Supremo Tribunal Federal, Votos vencidos: Min. Dias Tofolli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso. Votos vencedores: Min Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber, Carmen Lucia, Ricardo Lewandowski, Ayres Brito e Marco Aurélio.

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral**. Disponível em:< <http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=12525>>. Acesso em 04 de Janeiro de 2014.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em :< <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/Junho/serie-ficha-limpa-inelegibilidades-criadas-pela-lei-causam-afastamentos-de-candidatos>>. Acesso em 20 de Janeiro de 2014.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em :< <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/calendario-das-eleicoes-suplementares-2013>>. Acesso em 01 de Fevereiro de 2014.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em:< <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/Abril/novas-eleicoes-fortalecem-a-democracia-destaca-secretario-geral-do-tse>>. Acesso em 04 de Fevereiro de 2014.

CASSONATI, D.P. 2013.**Ficha Limpa**. Disponível em :< <http://www.webartigos.com/artigos/lei-complementar-135-2010-ficha-limpa/41191/>>. Acesso em 02 de Janeiro de 2014.

CAVALCANTE JUNIOR, Ophir. COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Ficha Limpa- a vitória da sociedade: comentários à Lei Complementar 135/2010**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral Esquemático**. 2.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

D´AGOSTINO, Rossane. **Lei da Ficha Limpa barra ao menos 868 candidatos no país**. 2012. Disponível em:< <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2012/noticia/2012/09/lei-da-ficha-limpa-barra-ao-menos-868-candidatos-no-pais.html> >. Acesso em 10 de Fevereiro de 2014.

DA SILVA, Jose Afonso. **Curso De Direito Constitucional Positivo**. 32.ed.rev e atual. São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA, 2009.

DALMINA, Fabian Emanuel Daltoé. **Improbidade Administrativa: Um estudo a respeito da participação do agente político**. Itajaí, 2010.

DE CAMAGO, G.P.F. **A Lei Da Ficha Limpa E A Revolução Eleitoral**. Reportagem especial, 2013. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm)>. Acesso em 01 de setembro de 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos De Pesquisa**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos E Técnicas De Pesquisa Social**. 6.ed. 5. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 17º ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACEDO, Emerson Douglas Bonfim. **Análise Histórico-Jurídica Da Lei Complementar 135/2010 – Lei Da Ficha Limpa – No Cenário Democrático Brasileiro**. Brasília, 2011.

MADEIRO, Carlos. **2013 terá recorde de novas eleições por afastamento de prefeitos; SP e RS lideram**. 2013. Disponível em :< <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas->

noticias/2013/11/03/2013-tera-recorde-de-novas-eleicoes-por-afastamento-de-prefeitos-sp-e-rs-lideram.htm>. Acesso em 10 de Janeiro de 2014.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **O princípio da presunção de inocência e a inconstitucionalidade de sua mitigação para fins de registro das candidaturas políticas: ficha limpa.** Em Revista Síntese de direito administrativo. Outubro de 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 8º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 28.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORESI, Eduardo. **Metodologia da Pesquisa.** Brasília, 2003.